



LEI N. 3813, DE 10 DE MARÇO DE 2026

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Regulamenta o procedimento de parcelamento tributário no âmbito do Município de Ji-Paraná - Rondônia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Ji-Paraná, o procedimento de parcelamento simplificado ordinário de créditos tributários, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Os débitos vencidos relativos a créditos tributários e não tributários de qualquer natureza poderão ser parcelados, observadas as condições definidas nesta Lei.

Parágrafo único. São objeto de parcelamento os débitos vencidos:

I - que estejam em processo de cobrança por meio de exigência administrativa decorrente do lançamento definitivo de crédito, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados;

II - que tenham sido objeto de autodeclaração e não recolhidos tempestivamente;

III - que tenham sido objeto de notificação ou autuação; e

IV - denunciados espontaneamente pelo contribuinte, para fins de parcelamento.

Art. 3º O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido em parcelas mensais e consecutivas, a requerimento do interessado, quando relativo à dívida vencida:

I - em exercícios anteriores, observado os seguintes limites de parcelamento:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, para débitos de até 17 (dezesete) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal);

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, para débitos de mais de 17 (dezesete) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal) a 35 (trinta e cinco) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal);

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, para débitos de mais de 35 (trinta e cinco) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal) a 69 (sessenta e nove) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal);

d) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, para débitos de mais de 69 (sessenta e nove) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal) a 150 (centos e cinquenta) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal);

e) em até 60 (sessenta) parcelas mensais, para débitos de mais de 150 (cento e cinquenta) UPFs/RO (Unidades Padrão Fiscal).

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal).

§ 2º O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO será atualizada automaticamente conforme publicação da Legislação Estadual.

Art. 4º O processamento do parcelamento de débitos vencidos de que trata essa Lei, observará a modalidade de dívida, e será autorizado:

I - pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando em situação de débito não inscrito em dívida ativa;

II - pela Procuradoria-Geral do Município ou Setor de Dívida Ativa, quando em situação de débito inscrito em dívida ativa.

§ 1º É vedado o parcelamento na forma desta Lei:

I - do Imposto sobre Serviços (ISS) retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II - das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia vencidas no exercício corrente;

III - das Taxas de Expediente e de Serviços Diversos.

§ 2º As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, relativas a exercícios anteriores poderão ser parceladas, desde que estejam inscritas em dívida ativa.

Art. 5º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, devendo ser pactuado por meio do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente assinado pelo devedor.

§ 1º A confirmação do parcelamento está condicionada ao pagamento da primeira parcela.

§ 2º O Vencimento das demais parcelas, serão mensais e consecutivas.

§ 3º O não recolhimento da primeira parcela no prazo fixado acarretarão cancelamento de ofício do acordo de parcelamento e do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 6º A primeira parcela do parcelamento do imposto de que trata o art. 3º desta Lei, deverá ser paga no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 7º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará:

I - na revogação do parcelamento em curso, independentemente de comunicação prévia; e

II - no vencimento antecipado do saldo remanescente do parcelamento.

Art. 8º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento

Art. 9º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada parcela em atraso.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do acordo, incidirão multa e juros de mora, bem como atualização monetária sobre o saldo remanescente nos termos da legislação pertinente.

Art. 10. Serão admitidos reparcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º A formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa será verificado o histórico de parcelamento no âmbito administrativo.

Art. 11. Esta lei aplica-se subsidiariamente as leis especiais e específicas que tratam de parcelamentos, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 10 dias do mês de março de 2026.

[assinado eletronicamente]
AFFONSO CÂNDIDO
Prefeito

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: www.ji-parana.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **AFFONSO ANTONIO CANDIDO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 16/03/2026 às 11:51, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do [Decreto nº 435 de 27/02/2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **2503577** e o código verificador **BC41A3D0**.

Documento publicado no diário oficial municipal do dia **16/03/2026**, edição **4709**, página **8** e código verificador **não consta**.

Referência: [Processo nº 1-13986/2025](#).

Docto ID: 2503577 v1